

ACÓRDÃO

(Ac.3a.T. - 667/85)

OTC/clbc

Proc. nº TST-RR-6718/83

I - Não se conhece de revista, nas partes em que contraria o enunciado da Súmula número 126, traz a confronto aresto inespecífico e não demonstra a violação de lei argüida.

II - O anuênio instituído convencionalmente, substitui o quinquênio criado por iniciativa do empregador pois ambos visam a mesma finalidade, qual seja, gratificar o empregado em razão do seu tempo de serviço na mesma empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6718/83, em que é Recorrente BANCO LAR BRASILEIRO S/A e Recorrido JOÃO BATISTA GONÇALVES CAPELA.

Nos aspectos relacionados com as questões ainda em debate, o v. acórdão regional está assim ementado: "Suprimida a verba denominada "comissão de cargo" e inexistindo prova de que o empregado exercesse cargo de confiança, caracteriza-se a redução salarial. É ilegal a pré-contratação de horas extras do bancário. São extras as 7ª e 8ª horas, como decidido. Parcelas asseguradas em dissídios - anuênios - são incomensuráveis com vantagens oriundas de normas internas do Banco - quinquênios". Sustenta, também, em sua fundamentação, com relação às 7ª e 8ª horas, que o valor pago a esse título era fixo, independentemente do número de horas e de dias prestados, daí caracterizar-se o salário com plessivo. Inconformado, o Banco-reclamado interpôs revista, pelos dois permissivos legais, trazendo a reexame as questões de diferenças salariais pelo descomissionamento, do pagamento das 7ª e 8ª horas e da cumulação de anuênios e quinquênios. Aponta violação aos arts. 59 da CLT, 1.010 e 1.011 do Código Civil. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento parcial.

E o relatório.

V O T O

I - DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DO DESCOMISSIONAMENTO - O acórdão regional entendeu devida a diferença salarial, sustentando que: "inexistindo prova de que o empregado exercesse cargo de

confiança, caracteriza-se a redução salarial". Nos termos em que foi posta a questão, não se pode continuar perquirindo sobre ela, sem reexaminar a prova dos autos. Nesta fase recursal extraordinária, entretanto, isso não é mais possível. A Súmula nº 126 deste Tribunal obsta o reexame da matéria fática. Não conheço.

II - PAGAMENTO DAS 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS - O aresto do Pleno do TST trazido a confronto, não é específico, uma vez que não se refere a bancário. Tal condição é muito importante para haver confronto de decisões, pois é sabido que, somente excepcionalmente, a duração do trabalho do bancário pode ser alterada. Se o aresto é silente quanto a esse aspecto, não serve para demonstrar a divergência. Portanto, nesse particular, a revista está desfundamentada. Afasto, também, a violação ao artigo 59 da CLT, porque a mesma não ficou demonstrada. Sabendo-se, inclusive, que esta é uma norma de caráter geral que não prevalece ante a disposição especial relativa a bancário. Não conheço.

III - ACUMULAÇÃO DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO - Conheço pelas divergências de fls. 420. Entendo que essas parcelas possuem a mesma natureza jurídica. Ambas constituem uma gratificação por tempo de serviço. A substituição de uma pela outra não trouxe nenhum prejuízo ao reclamante. Além do mais, o pagamento dos dois adicionais, implicaria num bis in idem. O fato do quinquênio ter sido instituído espontaneamente e o anuênio através de Convenção Coletiva, não obsta a substituição, se a vantagem é a mesma. Simplesmente o ajuste coletivo veio corroborar a iniciativa empresarial para melhor. Pagamento dobrado constitui ônus a que o empregador não está obrigado. Dou provimento ao recurso de revista do reclamado, neste particular, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que entendeu indevidas as diferenças salariais decorrentes da substituição de quinquênios por anuênios, esclarecendo que troquei o termo "compensação", usado equivocadamente pela sentença, pelo acórdão e pelos arestos paradigmáticos, por "substituição", porque não se configura, na hipótese, o modo de extinção de obrigações entre duas pessoas que são simultaneamente credora e devedora, uma da outra, por quantias pecuniárias.

I S I O P O S I O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a

tese da acumulação de anuênios e quinquênios, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. O Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, não participou deste julgamento.

Brasília, 20 de março de 1985.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO